



Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1917/2015, que "dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 1917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a MP n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.848/2004, alterados pelo artigo 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 1.917, de 2015, para constar as seguintes redações:

“Art. 2º.....
.....
§ 1º.....
I -

II – Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica total ou parcialmente com os compradores, vedado, em qualquer caso, repasse às tarifas dos consumidores finais, devendo o Poder Concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é evitar que uma parte do risco hidrológico, que teve seu nome alterado no Substitutivo para “riscos de exposição ao mercado decorrente das decisões de despacho” recaia ainda sobre o consumidor final. Deve-se lembrar que o discurso para alteração do regime de exploração é justamente o de que o risco hidrológico ficará sob a responsabilidade das empresas. Desta forma, proponho a presente alteração para que se cumpra o que foi colocado como resultado da opção das empresas. Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

DEPUTADO FEDERAL
LEÔNIDAS CRISTINO - PDT/CE